



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 10.836/DF – AUTOS ELETRÔNICOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : SOB SIGILO

ADV.(A/S) : SOB SIGILO

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 1989 - 130627/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção ao despacho de fl. 25, expor e requerer o que segue.

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Na data de **8 de janeiro de 2023**, uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal. A escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As condutas noticiadas caracterizam, em tese, a prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), perseguição (art. 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

Nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, e em obra indispensável sobre o tema, destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. **Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.**

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. **A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.**¹

1 CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Crimes multitudinários**: homicídio perpetrado por agentes em multidão. Curitiba: Juruá, 2016, p. 141-142. Destaques acrescidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não há dúvida, portanto, de que todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, **devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos.**

Ademais, também deverão ser responsabilizados aqueles que *concorreram* para a prática dos crimes, inclusive na “forma de *instigação* (quando se incentiva alguém ao cometimento de um injusto ou de um delito) ou de *cumplicidade* (quando se coopera com alguém em sua conduta delitiva)”², sem prejuízo da identificação e responsabilização dos **AUTORES INTELLECTUAIS** dos crimes em referência.

No caso, a *instigação* parece ter sido amplamente praticada por meio das redes sociais, com estímulo, sugestão e incitação a um levante contra o resultado das eleições e o sistema democrático, a merecer a devida e completa apuração.

De outro lado, igualmente deverão responder pelos crimes os agentes que, por *omissão*, tenham permitido que os fatos ocorressem, na forma do artigo 13, § 2º, do Código Penal. É exatamente nesse contexto que, diante de aparente **omissão, supostamente dolosa**, houve a participação de algumas autoridades públicas e da força policial do Distrito Federal.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 663.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Paralelamente às autoridades que, ostentando o dever jurídico de agir, omitiram-se dolosamente na contenção dos distúrbios civis e àqueles que instigaram ou promoveram intelectualmente as condições necessárias à prática dos crimes em apuração, encontram-se os **FINANCIADORES** e os **EXECUTORES MATERIAIS** dos crimes.

Há, portanto, na perspectiva dos crimes multitudinários praticados em 8 de janeiro de 2023, diferentes grupos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa. Para otimização de recursos investigatórios e para fins de adequada gestão das futuras ações penais, a Procuradoria-Geral da República propôs a instauração de inquéritos específicos para cada um dos núcleos de atuação criminosa, a princípio, identificados: **A) núcleo de executores materiais dos delitos; B) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; C) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; D) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos.**

2 – DA REPRESENTAÇÃO

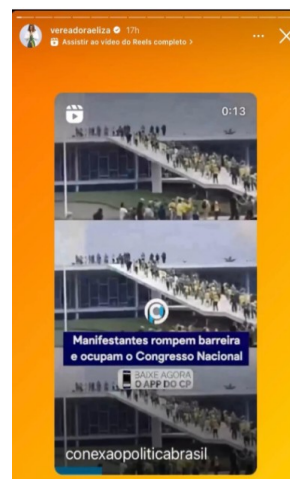
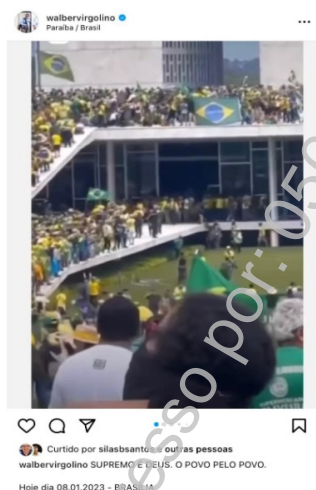
A Petição nº 10.836 foi autuada e distribuída por prevenção ao Inquérito nº 4.781/DF, a partir de representação formalizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, na qual identifica que os representados “de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

forma pública, apoiaram o atentado cometido contra a Democracia Brasileira, no último dia 08 de janeiro”.

A notícia encaminhada pela sigla partidária relata que a) WALBER VIRGOLINO, Deputado Estadual da Paraíba, b) NILVAN FERREIRA, ex-candidato ao governo paraibano nas eleições de 2022 e c) ELIZA VIRGINIA, vereadora de João Pessoa/PB, publicaram vídeos em seus perfis em rede social com imagens de manifestantes subindo a rampa do Congresso Nacional e em outros momentos dos atos antidemocráticos praticados no dia 8/1/2023, com legendas em apoio e, sob a perspectiva do partido representante, incitadoras do movimento.



Isso é o resultado de esticar a corda !!! Nem todo mundo aguenta injustiças quieto ! O povo no congresso protestando !

6:22 PM · 8 de jan de 2023 · 46 Visualizações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A seu turno, o noticiante alega que PÂMELA BÓRIO, ex-primeira dama da Paraíba e suplente de Deputado Federal, teria efetivamente participado da invasão ao Congresso Nacional.

Para tanto, colaciona vídeos pretensamente filmados e compartilhados pela representada no pavimento superior externo do Congresso Nacional.

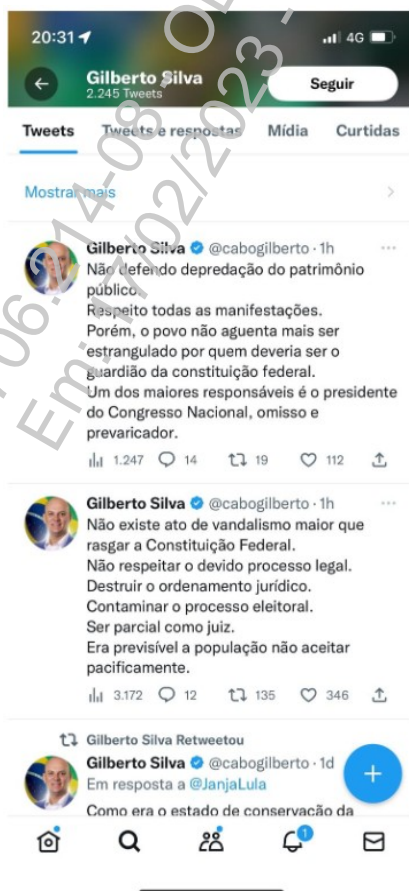


O partido representante aduz que os representados, ao publicarem tais imagens na rede mundial de computadores, disseminaram conteúdo cifrado em ambiente polarizado de escalada de violência, sendo interpretadas como endosso por pessoas engajadas em atos antidemocráticos, *“uma sinalização de que elas são apoiadas por seus líderes e de que devem continuar avançando”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em aditamento à inicial (fls. 20/22), a representação atribui a GILBERTO GOMES DA SILVA (CABO GILBERTO), Deputado Federal eleito pelo estado da Paraíba, a conduta de incitar a prática dos crimes executados no dia 08/01/2023. Para tanto, argumenta que o representado publicou em seu perfil no *Twitter* mensagens alusivas aos ataques antidemocráticos, especificamente quanto à atuação do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, sob sua perspectiva, contrária aos anseios populares.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao vislumbrar a ocorrência do delito de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), além de possível prática de crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), o PSOL requer:

- i) a autuação da representação no Inquérito nº 4781;
- ii) a decretação da prisão preventiva dos representados para manutenção da ordem pública; e
- (iii) a imediata suspensão do acesso às redes sociais dos representados, mediante o bloqueio temporário dos perfis no *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* e demais sítios eletrônicos.

3 – DAS CONDUTAS IMPUTADAS A WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA.

Os elementos de informação coligidos na representação demonstram que **WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA** veicularam, por meio das redes sociais, imagens dos invasores das sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional. Além disso, os referidos representados postaram mensagens que exaltaram os atos criminosos executados no dia 08/01/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Malgrado a possível gravidade das mensagens propaladas pelos referidos representados, não há, até o presente momento, elementos que indiquem a participação de **WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA** na depredação dos prédios públicos.

Todavia, as condutas apontadas na representação merecem a devida apuração, com o escopo de amealhar elementos que possam comprovar se os representados incitaram a execução dos atos antidemocráticos

Considerando, assim, a existência de indícios da prática de crimes, impõe-se a inclusão de **WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA** no inquérito instaurado para apurar o núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

4 – DAS CONDUTAS IMPUTADAS A PÂMELA BÓRIO

Ao contrário das condutas imputadas aos demais representados, extrai-se das imagens colacionadas na representação que **PÂMELA BÓRIO** participara, no dia 08/01/2023, dos atos violentos contra a sede do Congresso Nacional.

As fotos publicadas em rede social evidenciam que a representada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acompanhava a turba durante as invasões aos prédios públicos.

Não obstante os elementos apresentados, faz-se necessário aprofundar as investigações para definir a participação de **PÂMELA BÓRIO** na efetiva destruição dos bens pertencentes ao etário ou se a representada apenas incitou os atos criminosos.

Por essa razão, os indícios da prática de crime fundamentam a inclusão da representada no inquérito instaurado para apurar o núcleo de executores materiais dos delitos.

5- DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO DEPUTADO FEDERAL GILBERTO GOMES DA SILVA

As mensagens postadas pelo Parlamentar não indicam, a princípio, eventual instigação as condutas criminosas perpetradas pelos agentes que invadiram as sedes dos Três Poderes da República. Como consectário, não existem indícios, até o presente momento, da prática de crime

Nesse sentido, a conduta do Deputado Federal poderá configurar violação ao decoro parlamentar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O artigo 53, da Constituição Federal, prevê as imunidades material e formais dos Deputados e Senadores nos seguintes termos:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Os Professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco³ definem as imunidades como:

A imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do

³ BRANCO, Paulo G. Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012, p. 962/963.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

parlamentar nessas esferas.

(...)

As imunidades formais garantem ao parlamentar não ser preso ou não permanecer preso, bem como a possibilidade de sustar o processo penal em curso contra ele.

A prerrogativa protege o congressista desde a expedição do diploma – portanto antes da posse – até o primeiro dia da legislatura seguinte.

Exsurge da norma constitucional que as prerrogativas dos Deputados e Senadores têm início com a diplomação. Esse ato solene da Justiça Eleitoral tem natureza meramente declaratória. Isso porque o “mandato é constituído nas urnas e não na diplomação, que limita-se a reconhecer que os votos foram alcançados legitimamente”⁴.

Além das imunidades, os Deputados e Senadores sujeitam-se, desde a expedição do diploma, ao regime jurídico dos parlamentares. Logo, eventuais atos praticados por Deputado eleito e diplomado previsto como atentatório ao decoro parlamentar será apurado e processado nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética da Câmara de Deputados.

A conclusão acima exposta decorre da interpretação sistemática das normas constitucionais que estabelecem as prerrogativas dos Deputados e Senadores, notadamente dos artigos 53 e 55, parágrafo 1º, da Constituição

⁴ CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 483.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Federal.

Ao prescrever que, além dos casos definidos no regimento interno, os atos incompatíveis com o decorro parlamentar decorrem de abusos das prerrogativas asseguradas a Deputados e Senadores, o § 1º do artigo 55 remete às garantias asseguradas no artigo 53, as quais, por seu turno, têm início desde a diplomação.

Portanto, é atribuição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar examinar as condutas imputadas na petição ao representado, nos termos do artigo 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inexistindo, até o presente momento, elementos que indiquem que o Deputado Federal apontado na petição tenha concorrido, ainda que por incitação, para os crimes executados no dia 8 de janeiro de 2023, não há justa causa para a instauração de inquérito ou para a inclusão, a princípio, do Parlamentar nos procedimentos investigatórios já instaurados para apurar a autoria dos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

É óbvio que, caso surjam novos elementos que indiquem que o parlamentar concorreu para os crimes, será investigado e eventualmente processado na forma da legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa linha, a instauração de procedimento investigatório criminal sem o mínimo de lastro probatório viola direitos e garantias fundamentais, submetendo-se o investigado a constrangimento ilegal, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há justa causa para a instauração de inquérito policial ou a inclusão do Deputado Federal **GILBERTO GOMES DA SILVA** em procedimento investigatório em curso.

6 – DOS REQUERIMENTO INSERTOS NA PEÇA PROEMIAL

Como acima expendido, extrai-se do relato e dos elementos trazidos à colação pelos representantes indícios mínimos da prática de crime por **WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA, ELIZA VIRGINIA e PÂMELA BÓRIO**. Esses elementos fundamentam a inclusão dos representados nos inquéritos instaurados para apurar os crimes executados no dia 08 de janeiro de 2023.

Todavia, não estão presentes, por ora, os pressupostos e os requisitos necessários a embasar a decretação da prisão preventiva dos representados ou fundamentar a imposição de outras medidas cautelares.

Já com relação ao Deputado Federal **GILBERTO GOMES DA SILVA**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

as condutas imputadas na representação não configuram, a princípio, infração penal. Por conseguinte, não existem elementos a justificar a instauração de inquérito e, como maior razão, para decretar a prisão ou outra medida cautelar contra o parlamentar.

Portanto, os requerimentos de decretação de prisão preventiva e de imposição de medidas cautelares não merece acolhida.

7- CONCLUSÃO

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

i) o indeferimento do pedido de decretação de prisão preventiva, bem como de suspensão imediata de acesso a perfis em redes sociais registradas em nome dos representados;

ii) a juntada de cópia da presente representação aos autos do **Inquérito nº 4921**, com o objetivo de apurar as condutas de **WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA, ELIZA VIRGINIA e GILBERO GOMES DA SILVA** por autoria intelectual ou instigação dos atos cometidos no dia 8/1/2023;

iii) a juntada de cópia da representação aos autos do **Inquérito nº 4922** para aprofundar a investigação quanto ao envolvimento de **PÂMELA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

BÓRIO no núcleo de executores materiais dos atos criminosos;

iv) o encaminhamento de cópia da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apurar a conduta do Deputado Federal GILBERTO GOMES DA SILVA;

v) após a adoção das medidas acima postuladas, o arquivamento da presente petição.

Brasília, *data da assinatura digital.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Impresso por: 050.706.244-08 - OLÍMPIO DEMORAES ROCHA
Em: 17/02/2023 - 00:17:54